



RESOLUÇÃO Nº 375

DE 27 DE FEVEREIRO DE 2002

(Revogada pela Resolução nº 464/07)

Ementa: Dá nova redação aos artigos 3º, alínea “b”; 5º, 17, “caput”, 24, alínea “b” e 25, todos da Resolução nº 311/97.

O Conselho Federal de Farmácia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960,

RESOLVE:

Art. 1º - Os artigos 3º, 5º, 17, 24 e 25 da Resolução nº 311/97 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 3º - (...) omissis:

b) ter diploma, ou certificado de curso técnico de 2º grau comprobatório de atividade de Auxiliar Técnico de Laboratório de Análises ou Técnico de Patologia Clínica devidamente autorizado por Lei ou equivalente;

Art. 5º - (...) omissis

§ 1º - A inscrição provisória será concedida pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser renovada, substituindo-se o respectivo cartão.

§ 2º - O prazo de validade da inscrição será mencionado expressamente em cor vermelha, do dia, mês e ano do seu vencimento.

§ 3º - Esgotado o prazo de inscrição provisória sem que tenha sido solicitada sua renovação, ou pedido de inscrição definitiva, o Conselho Regional de Farmácia adotará as providências necessárias para apurar e punir o eventual exercício ilegal da profissão.

§ 4º - A substituição do cartão dependerá de requerimento instruído com prova de que o diploma ou certificado ou seu registro continua em fase de processamento.

§ 5º - A renovação só será concedida por igual período consecutivo de 180 (cento e oitenta) dias, admitindo-se, excepcionalmente, seja prorrogado o prazo desde que se apresente motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 6º - O Conselho Regional de farmácia cobrará para cada renovação de inscrição taxa de inscrição provisória.

§ 7º - O cancelamento da inscrição provisória será comunicado às autoridades competentes pelo respectivo Conselho Regional de Farmácia.

§ 8º - Ao inscrito provisoriamente serão concedidos todos os direitos assegurados ao profissional com inscrição definitiva, assim como estará sujeito as respectivas obrigações.

Art. 17 - *Aos Auxiliares Técnicos em Laboratório de Análises Clínicas, Técnicos em Patologia Clínica e assemelhados será entregue uma carteira profissional numerada e anotada na respectiva entidade contendo:*

Art. 24 - (...) omissis



b) *preparo de soluções e reagentes;*

Art. 25 - (...) *omissis*

Parágrafo único. *É vedado ao auxiliar técnico de laboratório de análises clínicas e assemelhados, o exercício de qualquer cargo eletivo nos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia.”*

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JALDO DE SOUZA SANTOS
Presidente do CFF.

(DOU 04/03/2002 - Seção 1, Pág. 117)